



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871245 - CE (2025/0071673-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PABLO PONTES TORRES
ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
AGRAVADO : MAXIMIANO AGUIAR CÂMARA
AGRAVADO : EDUARDO MONTENEGRO PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAXIMIANO AGUIAR CÂMARA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE005879

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTOS REALIZADOS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO PROVENIENTES DE CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PAGOS PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo ora insurgente objetivando o reembolso dos valores que pagou, a título de honorários advocatícios extrajudiciais, por ocasião da quitação de parcelas em atraso relacionadas a contratos de promessa de compra e venda de imóveis firmados entre as partes, envolvendo a aquisição de 4 (quatro) lotes residenciais.

2. Para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, acerca da inexistência de conexão entre as demandas, devido à ausência de identidade entre as causas de pedir, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte orienta que os honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança

extrajudicial do débito são passíveis de ressarcimento ao credor, nos termos do art. 395 do Código Civil. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871245 - CE (2025/0071673-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PABLO PONTES TORRES**
ADVOGADO : **MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535**
AGRAVADO : **MAXIMIANO AGUIAR CÂMARA**
AGRAVADO : **EDUARDO MONTENEGRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **MAXIMIANO AGUIAR CÂMARA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE005879**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTOS REALIZADOS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO PROVENIENTES DE CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PAGOS PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo ora insurgente objetivando o reembolso dos valores que pagou, a título de honorários advocatícios extrajudiciais, por ocasião da quitação de parcelas em atraso relacionadas a contratos de promessa de compra e venda de imóveis firmados entre as partes, envolvendo a aquisição de 4 (quatro) lotes residenciais.

2. Para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, acerca da inexistência de conexão entre as demandas, devido à ausência de identidade entre as causas de pedir, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte orienta que os honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito são passíveis de ressarcimento ao credor, nos

termos do art. 395 do Código Civil. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PABLO PONTES TORRES (PABLO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta por PABLO PONTES TORRES, adversando sentença de improcedência, mantida em resolução dos embargos de declaração, proferida pelo Juízo da 27ª. Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Repetição de Indébito por ela proposta contra MAXIMIANO AGUIAR CÂMARA e EDUARDO MONTENEGRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

2. Contudo, as razões recursais não se mostram aptas a anulação do julgado, como pretende o apelante. O argumento seria de que, caso obtenha êxito na apelação cível contra a sentença proferida no Processo nº 0910591-34.2012.8.06.0001, acarretaria igual consequência nestes autos, ou seja, a nulidade de ambas as sentenças, a fim de não serem proferidas decisões conflitantes ou contraditórias.

3. Apesar de serem as mesmas partes e tratarem sobre a inadimplência dos contratos situados no Loteamento Parque Montenegro II, bairro José Walter, entendo que não há identidade entre as causas de pedir. No Processo nº 0910591-34.2012.8.06.0001 objetiva o autor, ora apelado, a reintegração de Posse. No mérito, pelo reconhecimento da inadimplência contratual e, em consequência, que seja rescindido o contrato, declarando a culpabilidade do requerido, aplicando-se as respectivas sanções contratuais. Já nestes autos buscou o autor demonstrar ter sido cobrado indevidamente por verba de honorários extrajudiciais. Assim como foram julgados separadamente, possível nulidade na sentença do processo apenso não importa em novo julgamento destes.

4. Quanto ao mérito, na qual persegue o autor/apelante a devolução em dobro de valores pagos a título de honorários extrajudicial, verifica-se que a obrigação realmente encontra-se prevista no contrato de compra e venda, na cláusula 4.1, § único. Considerou o julgador que não deveria ser tida como nula ou abusiva referida cláusula e os pagamentos porventura efetuados pelo autor a referido título seriam

devidos, não sendo o caso de ressarcimento a título de repetição de indébito.

5. Verifica-se correta a premissa utilizada pelo juízo primevo, pelas razões ali expostas, mormente o acordo de vontade celebrado entre as partes, tendo o STJ reconhecido que, à luz dos artigos 385, 395 e 404 do Código Civil, a validade da cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da dívida, sobretudo dos honorários advocatícios, considerando o dever do devedor de reparar integralmente o prejuízo que injustamente causou ao credor com o descumprimento da obrigação. (STJ - AgInt no REsp: 1730248 PE 2018/0059648-9, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022).

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (e-STJ, fls. 430 /431).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo ora insurgente contra MAXIMIANO AGUIAR CÂMARA e EDUARDO MONTENEGRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando o reembolso dos valores que pagou, a título de honorários advocatícios extrajudiciais, por ocasião da quitação de parcelas em atraso relacionadas a contratos de promessa de compra e venda de imóveis firmados entre as partes, envolvendo a aquisição de 4 (quatro) lotes residenciais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido a sentença confirmada pelo TJCE, em sua integralidade.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, PABLO alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 55, § 1º, e 85, § 2º, do CPC, e 385, 395 e 404 do CC, ao sustentar **(1)** a necessidade do reconhecimento de conexão entre as ações para o seu julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes; e **(2)** a abusividade da cobrança de honorários extrajudiciais despendidos pela parte contrária com a contratatação de advogado.

(1) Da conexão de ações

Sobre o tema, o ora recorrente aduziu a necessidade de julgamento conjunto das ações, sob o argumento de que se encontra pendente de análise o recurso de apelação da sentença proferida na ação de reintegração de posse contra si ajuizada pelos ora recorridos, no qual foram suscitadas nulidades que, acaso reconhecidas, acarretariam idêntica consequência nos presentes autos.

No entanto, essa questão preliminar foi rejeitada pelo Tribunal cearense, nos termos da fundamentação a seguir:

Apesar de serem as mesmas partes e tratarem sobre a inadimplência dos contratos situados no Loteamento Parque Montenegro II, bairro José Walter, entendo que não há identidade entre as causas de pedir. No Processo nº 0910591-34.2012.8.06.0001 objetiva o autor, ora apelado, a reintegração de Posse. No mérito, pelo reconhecimento da inadimplência contratual e, em consequência, que seja rescindido o contrato, declarando a culpabilidade do requerido, aplicando-se as respectivas sanções contratuais. Já nestes autos buscou o autor demonstrar ter sido cobrado indevidamente por verba de honorários extrajudiciais. Assim como foram julgados separadamente, possível nulidade na sentença do processo apenso não importa em novo julgamento destes (e-STJ, fls. 435/436).

Para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido, acerca da inexistência de conexão entre as demandas devido à ausência de identidade entre as causas de pedir, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Ressarcimento de honorários advocatícios extracontratuais

A jurisprudência desta Corte orienta que os honorários advocatícios, quando relativos à atuação do causídico na esfera judicial, não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Com efeito, a Corte Especial já assinalou que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais, sendo incabível a condenação da parte sucumbente ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de

contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp n. 1.507.864/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016)

Por sua vez, no julgamento dos EREsp n. 1.155.527/MG, DJe de 28/6/2012, a Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vista assinalando que as despesas com honorários de advogado a que se refere o art. 395 do CC designam os valores que a parte teve de pagar ao advogado para adotar medidas extrajudiciais, não contemplando os honorários contratuais.

Confira-se:

Vale dizer, o termo "honorários de advogado" contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida.

Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais.

(EResp n. 1.155.527/MG, relator Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe de 28/6/2012)

É sob essa perspectiva que as Turmas que compõem a Segunda Seção têm reconhecido a validade de cláusula contratual que transfere ao consumidor o ônus de suportar o pagamento de honorários advocatícios. De forma mais clara, tem sido

reconhecida a possibilidade de o contrato estipular previamente os valores que serão devidos a título de indenização pelos honorários pagos ao advogado, mas não com vistas à propositura de demanda judicial, e sim com vistas à realização de procedimentos de cobrança extrajudicial, como elaboração de notificações ao devedor, por exemplo.

Nesse sentido, o voto da Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento do AgInt no REsp n. 1.463.165/AL:

O entendimento do STJ, de fato, consolidou-se no sentido de que é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor, e que a previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC/02, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.

(AgInt no REsp n. 1.463.165/AL, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 26/6/2018)

Da mesma forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837.360/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor.

2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.

3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação

desta Corte.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.377.564/AL, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017)

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor.

4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 748.242/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/12/2015)

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual expressamente assentou que o valor cobrado a título de honorários de advogado tem origem em despesas extrajudiciais, além de a obrigação estar prevista em cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, não sendo o caso, portanto, de ressarcimento a título de repetição do indébito.

Logo, incide, à espécie, o comando da Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PRVIMENTO**.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a concessão do benefício da justiça gratuita em favor do ora recorrente.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.871.245 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0071673-9

Número de Origem:

01677116320158060001 09105913420128060001 1677116320158060001 9105913420128060001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO PONTES TORRES

ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535

AGRAVADO : MAXIMIANO AGUIAR CÂMARA

AGRAVADO : EDUARDO MONTENEGRO PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MAXIMIANO AGUIAR CÂMARA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE005879

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025